



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Provincial da Agricultura da Zambézia

EDITAL

A Direcção Provincial de Agricultura, faz saber que, para efeitos do proceituado nas alíneas *d*) e *c*) do n.º 2 do artigo 27 do Regulamento de Florestas e Fauna Bravia de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, correm éditos pelo prazo de 30 dias contados a partir da publicação do presente edital no Ministério de Agricultura, Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia da Zambézia, secretarias das administrações, situada em Morruae e Mulela, localidade de Chirracó e Mulela, posto administrativo de Mulevala e Mulela, distritos de Ilé e Pebane, província da Zambézia, no respectivo terreno, no *Boletim da República* e no *Jornal Notícias*, para eventual reclamação do terceiro, o pedido de concessão florestal feito pela empresa Maza – Madeiras da Zambézia, Limitada, com sede em Quelimane, representada pelo S. José Francisco T. Ferreira:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16°16'53.0''	37°43'45.00''
2	16°18'45.0''	37°41'15.00''
3	16°21'15.0''	37°48'45.00''
4	16°28'45.0''	37°52'30.00''
5	16°28'45.0''	38°04'23.00''
6	16°18'08.0''	37°58'45.00''

Direcção Provincial da Agricultura da Zambézia, em Maputo, 14 de Abril de 2006. — O Director Provincial, *Ilegível*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de Sua Excia a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Setembro de 2006, foi atribuído à Faruque Mamad Virchand Prenji, o Certificado Mineiro n.º 1371CM, válido até 2 de Outubro de 2008, para saibro, no distrito de Nicuadala, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 30'0.00"	36°48'30.00"
2	17° 30'0.00"	36°49' 0.00"
3	17°29'30.00"	36°49' 0.00"
4	17°29'30.00"	36°49'30.00"
5	17°30'15.00"	36.49'30.00"
6	17°30'15.00"	36°48'30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Agosto 2006. — O Chefe do Departamento de Cadastro Mineiro, *Castro Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Papelaria Rex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Março de mil novecentos e noventa, lavrada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, onde que devidamente autorizados por despacho de dezoito de Dezembro de mil

novecentos e oitenta e nove, de S. Excelência ora Presidente do Conselho Executivo, Luís João Macumbula e Ângelo Matias Mandlate, cedem as suas quotas a Abdulhassan Ismael Sidat e Fezal Ismael Sidat, com todos os seus direitos pelos seus valores nominais, que já receberam e alterando-se por consequência as redacções dos artigos quarto e sétimo, que passaram a redigir-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital soial é de quinhentos e cinco mil meticais em dinheiro e representa a soma de duas quotas iguais de duzentos e cinquenta e

dois mil e quinhentos meticais, pertencentes uma a cada um dos sócios, Abdulhassan Ismael Sidat e Fezal Ismael Sidat.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência, dispensada de caução, será exercida indistintamente por ambos os sócios, escolherão de entre si aquele que deve dispensar à sociedade a sua actividade efectiva, administrando-a e representando-a juridicamente.

Parágrafo único. Em todos os documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade, tornar-se-ão indispensáveis as

assinaturas de ambos os sócios, podendo porém, qualquer dos mesmos firmar todos os documentos de mero expediente.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

SOMER - Sociedade Moçambicana de Energia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação SOMER - Sociedade Moçambicana de Energia, S.A. e reger-se-à pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto proceder à prospecção, transformação, retenção, armazenamento, transporte, distribuição e

comercialização de quaisquer produtos energéticos ou susceptíveis de gerar energia, designadamente:

- a) Refinação de petróleo bruto e seus derivados;
- b) Transporte, distribuição e comercialização de petróleo bruto e seus derivados e gás natural;
- c) Pesquisa e exploração de petróleo bruto e gás natural;
- d) Investigação e exploração de energias renováveis e culturas energéticas para bio-combustíveis, o seu respectivo tratamento e aproveitamento dos seus sub produtos como a biomassa, fracção biodegradável de produtos e resíduos da agricultura, incluindo substâncias vegetais e animais, da floresta e das indústrias conexas, bem como a fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;
- e) Promoção das acções necessárias à obtenção de etanol através da fermentação dos açúcares ou de cereais.

Dois) A sociedade pode exercer quaisquer outras actividades comerciais, industriais, de investigação ou prestação de serviços que sejam conexas, complementares ou subsidiárias das actividades referidas no número anterior.

Três) A sociedade pode, nos termos e com os limites da lei, por deliberação do conselho de administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e noutras sociedades, incluindo as que sejam reguladas por leis especiais, cujo objecto se situe no âmbito da energia e por deliberação da assembleia geral, poderá igualmente ser autorizada a participar em sociedades com objectos diversos do referido no número um, que com ele apresentem afinidades que a assembleia geral considere relevantes.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos de capital

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil meticais da nova família cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização respectivas, bem como a espécie de acções e títulos.

Três) São necessariamente nominativas as acções emitidas em consequência da constituição da sociedade.

Quatro) As acções que forem emitidas posteriormente à constituição da sociedade resultantes de um aumento de capital serão

obrigatoriamente nominativas e distribuídas por cada um dos detentores deste tipo de acções na exacta proporção da sua posição accionista anterior ao aumento de capital.

Cinco) As acções nominativas não serão convertidas em acções ao portador sem autorização da assembleia geral.

Seis) Os encargos com a conversão ou reconversão de acções nominativas e ao portador correm por conta dos seus titulares.

ARTIGO SEXTO

Direito de preferência

Um) Em qualquer dos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuem.

Dois) Os accionistas detentores de acções nominativas têm direito de preferência na alienação, a título oneroso ou gratuito de acções nominativas.

Três) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda alienar, no todo ou em parte, as suas acções deverá comunicar ao conselho de administração, por carta registada, com aviso de recepção, a sua intenção, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e os restantes elementos essenciais do negócio.

Quatro) Recebida a comunicação do alienante, o conselho de administração avisa, por carta registada, com aviso de recepção, os restantes accionistas detentores de acções nominativas de que podem exercer o respectivo direito de preferência no prazo de trinta dias.

Cinco) O alienante e os preferentes são notificados pelo conselho de administração para comparecerem na sede social, em data certa, a fim de, uma vez provados os seus direitos, as acções a alienar serem transmitidas por acordo entre os preferentes.

Seis) Se algum ou alguns dos accionistas não quiser subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Sete) Se após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas e em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SÉTIMO

Acções e títulos

Um) Sem prejuízo do disposto nos números três e quatro do artigo quinto dos presentes estatutos as acções da sociedade poderão ser ao portador ou nominativas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) As acções poderão ser agrupadas, podendo representar mais do que um título.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisições de obrigações próprias

Por resolução do conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder à sua amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas e accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de, pelo menos, uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente consultores, técnicos e assessores, todos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração ou de algum dos accionistas, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, que podem não ser accionistas.

Dois) Compete ao presidente convocar a assembleia geral, com pelo mesmo quinze dias de antecedência, e dirigir as respectivas reuniões, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação dos accionistas

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, ou por procurador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao momento de dar início à reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum constitutivo

A assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, dois terços do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir outra maioria.

Dois) As deliberações relativas ao aumento do capital social, alterações dos estatutos, fusão, cisão e dissolução da sociedade, carecem sempre de ser aprovadas por três quartas partes dos votos dos accionistas presentes ou representados em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na Assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou quando representado por procurador.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer outras formalidades, nomeadamente, a de aprovação pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição do conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral e que podem não ser accionistas.

Dois) Os membros do conselho de administração designarão, de entre si, aquele que exercerá as funções de Presidente, salvo se esta designação tiver sido feita pela assembleia geral que os tiver eleito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, sempre com a antecedência que se mostrar adequada, tendo em conta a ordem de trabalhos dela constante.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Cinco) Para que o Conselho de Administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do Conselho de Administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo vigésimo dos presentes estatutos;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções e obrigações próprias da sociedade, observando o disposto nos artigos sétimo e décimo; sem sujeição ao estabelecido em tais artigos, praticar os mesmos actos relativamente a acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente, participar na constituição das mesmas, ainda que estas tenham objecto social diferente;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como onerá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de finan-

ciamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções ou arbitragens;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exercerá o cargo até a próxima reunião da assembleia geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Director-geral

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser conferida a um director-geral, empregado da sociedade ou não.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral, a determinação das suas funções e a fixação do seu regime contratual e remuneratório.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador-delegado dentro dos limites da delegação de poderes que lhe haja sido conferida pelo conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou

de um mandatário com poderes gerais de gerência, quando, um ou outro, actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado, conforme deliberação do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ser, ou não, accionistas, o qual poderá deliberar que os actos técnicos relativos à fiscalização e respectiva documentação, sejam efectuados por uma empresa de auditoria.

Dois) A assembleia geral que eleger o conselho fiscal deverá indicar o membro que, de entre os eleitos, exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente, por iniciativa própria, o convoque por escrito e com a antecedência adequada, ou quando lho solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

Sete) Quando ocorra impedimento definitivo de um membro efectivo do conselho fiscal para exercer as suas funções, será este substituído pelo membro suplente; se já não existir membro suplente, o próprio conselho fiscal procederá à escolha de um substituto até à próxima reunião da assembleia geral.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, podendo ser ou não accionistas.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões conjuntas

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitem o quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Caução

Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) A deliberação que decida distribuir lucros aos accionistas carece de ser aprovada por, pelo menos, três quartas partes do capital social representado na assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Coicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e seis foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100001225 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Coicos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, com a designação de Coicos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir delegações ou outras formas de representação comercial bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se, para todos os efeitos, a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o seguinte:

- (i) Consultoria financeira e organizacional;
- (ii) Inspeção de veículos automóveis;
- (iii) Comércio de bens e serviços; e
- (iv) Prestação de serviços complementares.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade subsidiária ou conexa com o seu objecto social.

Três) Na prossecução do objecto social é livre a aquisição de participações em sociedades já existentes ou a constituir e a associação com outras entidades sob qualquer forma admitida por lei, bem como a alienação das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais na nova família, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta e dois por cento do capital social, correspondente a dez mil novecentos e vinte meticais da nova família, titulada pelo sócio Felisberto Dinis Navalha; e,
- b) Uma quota de quarenta e oito por cento do capital social, correspondente a dez mil e oitenta meticais da nova família, titulada pelo sócia Esperança João Muiaga.

Dois) A sociedade poderá adquirir bens próprios, móveis ou imóveis e registá-los em seu nome e realizar sobre eles todas as operações legais que se mostrem necessárias para o seu interesse.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Em caso de aumento do capital social, os accionistas terão o direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número de acções de que forem titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Na cessão ou transmissão de quotas a efectuar, a título oneroso ou gratuito, por qualquer um dos sócios, os sócios em primeiro lugar e a sociedade em seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Os sócios que desejem transmitir as suas quotas devem comunicar a direcção-geral, por carta dirigida ao seu director, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) O valor da quota que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições; e
- c) A identidade da pessoa jurídica que pretende adquirir a quota.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data de recebimento da comunicação prevista no número dois deste artigo, a direcção-geral deve enviar uma cópia da mesma a todos os sócios, para moradas constantes dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte da quota oferecida e se estão de acordo com o preço e condições de oferta.

Quatro) No prazo de vinte dias contados da recepção da cópia da comunicação, os sócios que pretendem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao director geral. No caso de existirem vários sócios interessados em adquirir a quota oferecida, será transferida para os mesmos, proporcionalmente ao valor da quota que possuem.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três supra, a direcção-geral informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos sócios que pretendem exercer o direito de preferência, do valor da quota que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação.

Seis) No referido prazo, o alienante deverá proceder a entrega dos títulos à direcção-geral, contra o pagamento do preço, procedendo a direcção-geral à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) Nos casos dos accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, o valor da quota poderá ser livremente vendido no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no número três do presente artigo, sem o que, decorrido que seja aquele prazo, a venda da quota fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos sociais a assembleia geral e a direcção-geral.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO NONO

Um) O presidente e secretário da mesa da assembleia geral e os membros são eleitos pela assembleia geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) A eleição dos membros dos órgãos sociais é feita para um período trienal, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em função. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse, não se realiza antes do termo do referido período trienal, considera-se prorrogado até à tomada de posse dos novos membros o mandato dos que se encontrarem em exercício.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício

de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Haverá reuniões da direcção-geral sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo director-geral.

Três) Não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitarem a quórum e à tomada de deliberações.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral representa a universalidade de todos os sócios, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórios para todos os sócios.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que a direcção geral o julgue necessário.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse e conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros da direcção-geral e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal diário da localidade da sede com maior tiragem, salvo no caso de assembleia extraordinária, em que o prazo pode ser reduzido para quinze dias, e, em qualquer dos casos, sempre com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Dois) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados sócios cujas quotas correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Três) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de sócios presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir num dos sete dias seguintes, em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Têm direito a tomar parte na assembleia-geral os sócios com direito a voto.

Dois) Os sócios com direito a participar em assembleia geral, nas sessões ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros sócios com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebido até ao momento do início da reunião, sendo vedada a representação por pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os membros da direcção-geral deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, para além dos casos em que a lei exige, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade; e
- d) A constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, designadamente as destinadas a estabilização de dividendos.

SECCÃO III

Da direcção-geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A administração da sociedade é exercida por uma direcção-geral composta de dois membros eleitos pela assembleia geral, que designará igualmente, dentre eles, o director-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os membros da direcção-geral são isentos de constituição de uma caução para o início de exercício e de funções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete a direcção-geral exercer os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgão sociais, e em particular:

- a) Propor à assembleia geral, que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente, a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir quaisquer valores, hipotecar ou por outra forma onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários, obter a concessão de créditos e contratar quaisquer operações bancárias;
- c) Constituir mandatários, quer para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO

A gestão diária da sociedade é confiada a direcção-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas nos termos destes estatutos ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um membro ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- c) Para alienar ou onerar bens imobiliários é sempre necessária a assinatura de dois membros, sendo um deles o director-geral ou presidente da assembleia geral.

Dois) É interdito em absoluto aos mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A direcção-geral reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocada pelo seu director-geral, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) É permitida a representação entre os membros mediante simples carta dirigida ao director-geral, não podendo, porém, nenhum membro representar na reunião mais do que um outro membro.

Três) As reuniões da direcção-geral realizar-se-ão por regra na sede da sociedade, podendo no entanto, ter lugar noutra local quando o interesse ou conveniência da sociedade o justificarem.

CAPÍTULO IV

Das aplicações de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante, conforme for deliberado pela assembleia-geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o disposto, conforme for o caso, na alínea c) do número dois do artigo décimo sexto destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

As despesas inerentes ao processo de constituição e registo da sociedade são assumidos por todos os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

Dois) Até à reunião da primeira assembleia geral desempenharão as funções de membros da direcção geral:

Director-geral — Felisberto Dinis Navalha
Directora-adjunta — Esperança João Muianga

Três) A primeira assembleia geral será convocada pelo director geral, designado nos termos do número anterior, para reunir no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Viscape, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída um sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Martins Diogo Tomás e António Lino de Paiva, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Viscape, Limitada é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Sucursais, delegações ou filiais

Sempre que o julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início à data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço, o exercício do comércio geral a grosso e retalho, a importação e exportação, comissões, consignações, agenciamentos, montagens barra reparações de instalações e rede eléctrica.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer outro ramo de comércio ou indústria para a qual obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com ela sob qualquer forma legalmente consuetudinária.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social a realizar é de vinte mil meticais da nova família, correspondente a soma das quotas dos sócios assim distribuídas:

- a) Martins Diogo Tomás, quinze mil meticais da nova família;
- b) António Lino de Paiva, cinco mil meticais da nova família.

Dois) A subscrição do capital poderá ser feita em três prestações no máximo. A pedido e por escrito do sócio, pedido esse que será depositado na empresa.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas só poderá ter lugar mediante deliberação da assembleia geral por uma maioria absoluta de quarto quartos de votos correspondentes ao capital social, e quando legalmente autorizado, sendo nula qualquer divisão ou cessão que não observe este preceito.

Dois) Caso se verifique qualquer deliberação da assembleia geral para divisão ou cessão de quotas para terceiros, a sociedade gozará do respectivo direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas nos seguintes termos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Sempre que as quotas sejam anuladas, penhoradas, arrestadas ou sujeitas a providência judicial;
- c) Por morte, falência, insolvência e interdição ou incapacitação por incapacidade física ou mental de qualquer sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor fixado pela auditoria, a qual tomará também em conta o resultado do último balanço aprovado e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Emissão de obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações normativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações obrigam com a assinatura de dois membros da assembleia geral.

Três) Por resolução ou deliberação da assembleia geral, a sociedade dos limites legais poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder a sua conservação ou amortização.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne pelo menos uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício, nomeação de corpos gerentes e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se torne necessário.

Dois) A assembleia geral extraordinária poderá deliberar eventuais aumentos de capital com maioria qualificada de pelo menos setenta por cento do capital, se todos estiverem de acordo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

A assembleia geral será convocada pela direcção executiva da sociedade, com antecedência máxima de sessenta dias para a assembleia ordinária, ou com antecedência de quarenta e cinco dias para a assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção executiva

Um) A administração da sociedade será gerida por uma direcção executiva, composta no mínimo por dois directores e no máximo cinco.

Dois) Compete a assembleia geral a definição do número mínimo de directores, antes de proceder a sua nomeação.

Três) A nomeação dos directores é da responsabilidade da assembleia geral, para um mandato de três anos renováveis, podendo ser ou não sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento da direcção executiva

Um) A direcção executiva elege de entre os seus membros o respectivo director-geral.

Dois) A direcção executiva reúne-se na sede social por convocatória do director-geral ou a pedido de pelo menos dois directores executivos.

Três) A convocatória para as reuniões da direcção executiva é feita por uma antecedência mínima de sete dias por meio de uma agenda de trabalho.

Quatro) Em caso de urgência, a convocatória é feita com uma antecedência mínima de três dias.

Cinco) À direcção executiva são conferidos poderes de gerir ordinária e extraordinariamente os interesses da sociedade, excluindo aqueles reservados por lei à assembleia geral.

Seis) À direcção executiva compete a nomeação de delegados, chefes de Departamento e fixação das respectivas condições salariais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação da sociedade

Um) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é suficiente a assinatura do director-geral ou de dois directores executivos, os quais poderão delegar poderes em um ou mais mandatários, mediante mandato especial.

Dois) O director-geral e/ou director executivo ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Ano económico

O ano económico da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

O balanço de contas e resultados encerrarão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos pela direcção executiva à apreciação da assembleia geral, com os pareceres de auditores independentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicação dos resultados

Os resultados do exercício, quando positivos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento pelo menos para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto estiver realizado em termos de lei ou sempre que seja necessário.
- b) Os restantes serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas ou ao que a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Certificação das contas

As contas serão verificadas, examinadas e certificadas por auditores ou técnicos de contas autorizados e credenciados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência, interdição por incapacitação ou por incapacidade mental de qualquer sócio.

Dois) Nos casos de morte, interdição ou incapacitação, a respectiva quota será transferida para os herdeiros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Disposições gerais

Em tudo que fica omissa regularão a lei das sociedades e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e seis.

— A Ajudante da Notária do Primeiro Cartório, *Vitaliana Manhique*.

Kulunga – Consultoria, Formação e Estudos de Mercado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas a folhas duzentas e sete do livro número cento e oitenta e cinco traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Fernando Augusto Ramos Marques Mendes, Tiago Nuno Costa Pinhal, António Magalhães Chanoca, Rui Miguel Correia de Oliveira Aires de Queiroz, Carlos Aurélio Vaz Rodrigues e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kulunga – Consultoria, Formação e Estudos de Mercado, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kulunga – Consultoria, Formação e Estudos de Mercado, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro traço primeiro andar, flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolver estudos de mercado quantitativos e qualitativos;
- b) Promover acções de formação comportamental e de aptidões técnico-profissionais;
- c) Consultoria em projectos de desenvolvimento de gestão em áreas estratégicas como os recursos humanos, *marketing* e área financeira;

d) Concepção, desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas baseadas na *web*, *intranet*, *Internet* e *extranet*.

e) Gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiados;

f) Formação técnico-profissional.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais da nova família, dividido da seguinte forma:

- a) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com dez mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dez por cento;
- b) Fernando Augusto Ramos Marques Mendes, com dezoito mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dezoito por cento;
- c) Tiago Nuno da Costa Pinhal, com dezoito mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dezoito por cento;
- d) Rui Miguel Correia de Oliveira Aires de Queiroz, com dezoito mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dezoito por cento;
- e) António Magalhães Chanoca, com dezoito mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dezoito por cento;
- f) Carlos Aurélio Vaz Rodrigues, com dezoito mil meticais da nova família, a que corresponde a uma quota de dezoito por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais gerentes nomeados pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta uma assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e, ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.